



LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2025

CÓPIA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 22 de dezembro de 2023, para revogar o art. 36 e atualizar a legislação municipal relativa aos cemitérios, em conformidade com as Resoluções CONAMA nº 335/2003, nº 368/2006 e nº 402/2008, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar nº 133, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ficando o parágrafo único renumerado como § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º. É vedada a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de manancial destinadas ao abastecimento público, áreas de vegetação nativa protegida ou terrenos predominantemente cársticos, salvo nas hipóteses autorizadas por legislação específica e mediante justificativa técnica aceita pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. O encerramento das atividades de cemitério dependerá da prévia apresentação de Plano de Encerramento Ambiental, contendo as medidas de recuperação da área atingida e, se for o caso, a previsão de indenização a eventuais atingidos.

§ 3º. Todo empreendimento destinado à implantação de cemitério, público ou privado, nos modelos horizontais, parque, jardim, vertical ou para animais, deverá observar integralmente a legislação ambiental federal, estadual e municipal, com observância obrigatória das seguintes etapas:

I - Apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), salvo exceções legais;

II - Obtenção das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e demais normas regulamentares aplicáveis;

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Observância dos critérios técnicos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 335/2003, quanto à localização, recuos, sondagens geotécnicas, impermeabilidade do solo, distância do lençol freático, sistemas de drenagem, uso de materiais biodegradáveis e controle de emissão de gases e líquidos oriundos do processo de decomposição, conforme detalhamento técnico constante do processo de licenciamento.

§ 4º. O Município poderá, mediante ato normativo complementar, nos termos do art. 10 da Resolução CONAMA nº 335/2003, simplificar o procedimento de licenciamento ambiental para cemitérios com capacidade inferior a 500 (quinhentos) jazigos e localizados em municípios com população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes.

§ 5º. Os Cemitérios particulares, de que trata esta lei, serão obrigados a destinar na proporção de 6% (seis por cento) das sepulturas ou lóculos, para os sepultamentos do Poder Público Municipal, às famílias em estado de vulnerabilidade social, conforme declarado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil."

Art. 2º. O art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A área mínima de terreno para implantação de qualquer tipo de cemitério deverá ser de 3.000 m² (três mil metros quadrados), com frente mínima de 50 (cinquenta) metros."

Art. 3º A regulamentação técnica e ambiental complementar necessária à aplicação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo, ouvido previamente o órgão ambiental municipal competente e, quando for o caso, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 4º. Somente será permitida a instalação de crematórios humanos ou animais no interior de áreas de cemitérios devidamente licenciados e regularizados perante os órgãos competentes.

Art. 5º. A instalação do cemitério deverá observar uma distância mínima de 50 metros de edificações residenciais, unidades de ensino, unidades de saúde, bem como de nascentes ou corpos hídricos.

Art. 6º. Fica vedada a instalação de cemitério em áreas que não disponham de infraestrutura urbana mínima, sendo o atendimento simultâneo dos incisos abaixo condição indispensável para a análise e aprovação do licenciamento do empreendimento, compreendendo:

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I** – Pavimentação viária;
- II** – Coleta e tratamento de esgoto sanitário ou fossa séptica;
- III** – Fornecimento de energia elétrica regular;

Art. 7º. Fica revogado o art. 36 da Lei Complementar nº 133, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 04 de setembro de 2025.

Vinícius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru